



TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

RESOLUÇÃO N. 14 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1970

Alterada pela Resolução n. 16, de 14.12.1971, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 6, de 22.5.1972.

O TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, considerando que lhe cabe prover sobre o cumprimento da Lei n. 5.638 de 3 de dezembro de 1970, reguladora do processo e julgamento das ações trabalhistas de competência da Justiça Federal,

RESOLVE:

Aprovar em sessão plenária, a seguinte emenda ao Regimento Interno:

Art. 1º Os recursos de ações trabalhistas, que a este Tribunal compete julgar, serão classificados, autuados e distribuídos como recurso ordinário, sob numeração própria.

Art. 2º Os recursos ordinários, em ações trabalhistas, serão processados pelo mesmo sistema dos agravos em geral e julgados pelas Turmas.

Art. 3º Os atuais agravos de petição, em matéria trabalhista, serão recarimbados com o título de "Recurso Ordinário – Lei 5.638, de 3 de dezembro de 1970", recebendo a numeração inicial da nova ficha; far-se-á anotação do fato na ficha anterior.

Art. 4º Ao acórdão proferido nos autos do Recurso Ordinário poderão em oito dias, ser opostos embargos, nos casos em que as Turmas divergirem entre si ou de decisão do Tribunal Pleno.

§ 1º Os embargos serão juntos aos autos, independentemente de despacho.

§ 2º O Relator, a quem forem distribuídos os embargos, poderá indeferí-los, liminarmente, quando houver intempestividade ou não se comprovar e configurar divergência jurisprudencial.

§ 3º Caso não sejam indeferidos, promover-se-á a publicação no órgão oficial do termo “vista” ao embargo para apresentar impugnação, nos oito dias subsequentes.

§ 4º Impugnados ou não os embargos, serão os autos conclusos do Relator, que pedirá a inclusão do feito na pauta de julgamento.

Art. 5º Quanto a custas e preparo dos feitos, aplicar-se-ão as disposições específicas da CLT, arts. 789 e 790 e as regras constantes do Regimento Interno e atos equivalentes, deste Tribunal.

Art. 6º Nos demais atos, termos, formalidades e prazos, salvo disposição expressa, observar-se-ão o Regimento Interno e a legislação processual comum, inclusive no que se refere ao agravo regimental e aos embargos de declaração.

Art. 7º A presente emenda entrará imediatamente em vigor.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

MINISTRO ARMANDO ROLEMBERG